



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 293 /16 – CCJ

Obriga o uso da coleira eletrônica por assassino ou estuprador de animais.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta e, em seu Parecer Prévio, opinou pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, aduzindo que o Projeto de Lei dispõe sobre matéria penal, violando o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, além de implicar interferência na administração municipal e atribuição de obrigações ao Poder Executivo.

É o breve relatório.

Como bem aduziu a douta Procuradoria, não pode o legislador municipal dispor sobre aplicação da pena, pois a mesma se encontra no rol das matérias de competência exclusiva da União, conforme aduz o art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

Ademais, mesmo que houvesse a superação de tal óbice, a aplicação de tal pena violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, que é absolutamente vedada pelo art. 5º, inciso III:

“III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Há de ressaltar, ainda, que todos os comandos normativos presentes no art. 5º são consideradas cláusulas pétreas, não podendo sofrer alterações que retirem direitos, nem mesmo por Emenda Constitucional. E ainda, no citado artigo, há os tipos de penas aplicáveis no inciso e XLVI e suas alíneas:



PARECER Nº 287 /16 – CCJ

“XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos”.

Soma-se a isso, o Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, que promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da qual o Brasil é signatário.

Portanto, ficando amplamente demonstrada a inconstitucionalidade da presente Proposição, além do que, sua implicação acarretaria violação de normas de direito internacional, das quais o País é signatário.

Desta forma, esta Comissão, analisando as fundamentadas apreciações anteriores, bem como a Exposição de Motivos do presente Projeto, entende pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 15 de agosto de 2016.



Vereador Cláudio Janta,
Vice-Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1008/16
PLL Nº 091/16
Fl. 3

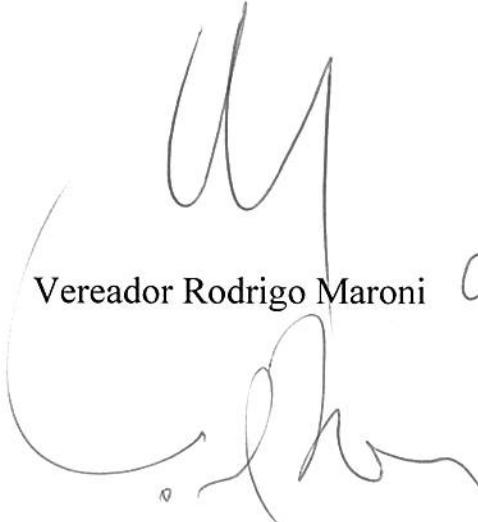
PARECER Nº ²⁹³/16 – CCJ


Aprovado pela Comissão em 6-9-16


Vereador Márcio Bins Ely – Presidente


Vereador Mauro Pinheiro


Vereador Mauro Zacher


Vereador Rodrigo Maroni *COMPTA*


Vereador Valter Nagelstein


Vereador Waldir Canal